

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM****Divisão de Licitações****Comissão Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**Pregão Presencial 089/2021****Processo 13564/2021****Objeto: Análise de Recurso****I – RELATÓRIO**

Trata-se de Pregão Presencial que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização junto às Escolas do Sistema Municipal de Ensino, através da Secretaria Municipal de Educação, com Recursos MDE.

O presente pregão teve abertura às 08:00 horas do dia 03 de setembro de 2021, na sala da Comissão Permanente de Licitações e contou com a participação de 05 empresas sendo elas: CDV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME; SPACE ATIVIDADES DE LIMPEZA EIRELI; VDL RECURSOS HUMANOS EIRELI; M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI – EPP; ARAÚJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI.

Conforme consta da ata, na sessão de abertura do presente processo, sagrou-se arrematante a empresa SPACE ATIVIDADES DE LIMPEZA EIRELI restando sua habilitação condicionada a análise das demonstrações contábeis e dos atestados de capacitação técnica pelos setores pertinentes, suspensos os prazos recursais até a veiculação de parecer de habilitação/inabilitação da referida empresa.

Após criteriosa análise da documentação técnica apresentada pela gestora contratual, esta se manifestou contrária a habilitação da então vencedora, sendo seu parecer acatado pelo pregoeiro e demais membros da Comissão Permanente de Licitações - “CPL”, inabilitando a empresa para o certame, momento em que foi marcada sessão complementar para abertura do envelope da 2ª colocada, CDV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Aberta a sessão complementar no dia 17 de agosto de 2021, presidida pela Pregoeira Oficiala, Letícia dos Santos Prativiera, compareceram as seguintes empresas: CDV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME; VDL RECURSOS HUMANOS EIRELI; M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI – EPP; ARAÚJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI.

Aberto o envelope nº 2 – DA DOCUMENTAÇÃO pertencente à segunda colocada, CDV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, restando sua habilitação condicionada a análise

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM****Divisão de Licitações****Comissão Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

das demonstrações contábeis e dos atestados de capacitação técnica pelos setores pertinentes suspensos os prazos recursais até a veiculação de parecer de habilitação/inabilitação da referida empresa.

Nas manifestações em ata, a empresa **M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI – EPP** alegou que o atestado de capacitação técnica apresentado pela atual arrematante não atende ao prazo requerido no edital, e também, que a empresa não apresentou a certidão de falência da sede de sua matriz. A empresa **VDL RECURSOS HUMANOS EIRELI**, alegou que o atestado de capacitação técnica apresentado pela atual arrematante não cumpre com o solicitado no edital. Por sua vez, a empresa **ARAÚJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI** alegou que o atestado de capacitação técnica apresentado pela atual arrematante não possui o quantitativo de horas e demais informações conforme solicitadas pelo edital, quanto à certidão de falência da empresa, alega não ter sido expedida pelo Fórum da Comarca de Erechim, sede da empresa.

Posteriormente, a CPL realizou diligência salientando que a empresa vencedora não deixou de apresentar o atestado de Capacidade Técnica solicitado no edital, motivo pelo qual realizou-se a diligência visando sua complementação oportunizando a atual vencedora, a comprovação da prestação dos serviços de limpeza para os 18 (dezoito) condomínios na qual, conforme atestado apresentado, que deve atender satisfatoriamente em características quantidades e prazos o objeto compatível com o ora licitado.

Apresentados os contratos, o processo foi encaminhado para o Setor de Contabilidade para análise das demonstrações contábeis e índices apresentados, bem como para a gestora contratual para análise da documentação técnica. Ambos setores aprovando as demonstrações e atestados apresentados pela vencedora.

Sendo assim, a CPL emitiu parecer de habilitando a empresa **CDV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** para o presente certame, abrindo o prazo recursal de 03 dias.

Tempestivamente a empresa **M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI – EPP** interpôs recurso à habilitação, onde alega em síntese:

- Que a planilha de custos apresentada pela vencedora não é esclarecedora, inclusive, passível de dúvidas quanto aos valores que a embasaram;
- Que por se declarar optante pelo simples nacional, a empresa obrigatoriamente deverá cotar os encargos sociais cujos percentuais são expressamente exigidos por lei, citando-os;
- Que a licitante estabelece percentuais abaixo dos legais, além de não prever em sua planilha os encargos com RAT x FAP; auxílio-doença/enfermidade; licença

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM****Divisão de Licitações****Comissão Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

maternidade/paternidade; ausência/faltas legais; acidente de trabalho; aviso-prévio indenizado/trabalhado; indenização FGTS 40%;

- A existência de erro de cálculo na planilha quanto a alíquota efetiva do Simples Nacional;
- Que a vencedora cotou RAT em 0%, sendo o percentual legal para serviços de limpeza 3%;
- Que a empresa estaria se beneficiando das diferenças cotadas a menor para a apresentação de preço tão dissonante das demais empresas, restringindo a ampla competitividade do certame, portanto temerária a contratação da empresa, tendo ela apresentado valores inexequíveis.

Por fim, requer a reforma da decisão que habilitou a licitante vencedora CDV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME.

Também no prazo, a empresa **VDL RECURSOS HUMANOS EIRELI**, alega em síntese:

- A impossibilidade de se considerar os atestados de capacitação técnica apresentados pela vencedora, haja vista dizerem respeito a serviços prestados a condomínios edilícios, o que impossibilitaria que fossem considerados para fins de licitações públicas, por não se tratarem de pessoas jurídicas.

Por fim, requer a reforma da decisão que habilitou a licitante vencedora CDV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME.

Findo o prazo recursal e iniciando o prazo para contrarrazões, estas foram apresentadas pela recorrida, **CDV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME**, impugnando ambos recursos interpostos, onde alega em síntese, contra-arrazoando o recurso interpostos por **M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI – EPP**:

- A inadmissibilidade do recurso haja vista a recorrente não ter registrado a intenção de recorrer em relação à planilha de custos, bem como não apresentou qualquer motivação recursal, portanto, faltariam ambos requisitos do art. 3º, inc. XVII da Lei do Pregão;
- Que apresentou as planilhas de custos de forma regular;
- Que a planilha disponível no anexo III trata-se de mera referência;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM****Divisão de Licitações****Comissão Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

- Que alguns itens que o recorrente aponta como não constantes na planilha, não constam em face da empresa recorrida enquadrar-se no Simples Nacional;
- Que seus custos estão estimados e são exequíveis;
- Que a boa capacidade financeira da recorrida e planilha de custos foram analisadas e aprovadas por contador do município.

Contra-arrazoando o recurso interpostos por VDL RECURSOS HUMANOS EIRELI:

- Alega a inadmissibilidade do recurso haja vista a intenção recursal manifestada pela recorrente não ter ocorrido de forma motivada, sendo assim, não cumprindo plenamente com os requisitos do art. 3º, inc. XVII da Lei do Pregão;
- Alega que os atestados apresentados foram emitidos pela Empresa Simão Imóveis, conhecida administradora de condomínios no município de Erechim, que se trata de pessoa jurídica;
- Quanto a personalidade jurídica dos condomínios, a recorrida alega que se trata somente de uma lacuna legal, e que na prática, a situação dos condomínios é análoga à de pessoa jurídica, haja vista possuir, inclusive, capacidade postulatória;

Por fim, pugna preliminarmente pelo não conhecimento de ambos recursos e, caso contrário, pelo seu desprovimento.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, abordam-se as questões preliminares levantadas pela recorrida em suas contrarrazões:

Alega a recorrida que ambas as recorrentes não cumpriram com todos os pressupostos recursais tipificados no art. 4º inc, XVIII da Lei 10.520/02, que institui a modalidade Pregão.

Como se depreende da ata de Sessão Complementar, cientes as empresas participantes de que os prazos recursais seriam abertos após a veiculação de parecer de Habilitação/Inabilitação. Abrindo-se o prazo recursal de 03 dias para que todos os licitantes fizessem uso, se assim desejassem, a saber:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM****Divisão de Licitações****Comissão Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

“O prazo para recurso será aberto posteriormente, após veiculação da habilitação/inabilitação da empresa vencedora, podendo todos os licitantes utilizar tal prazo.”

Ou seja, sendo dispensada a intenção imediata e motivada de recorrer como pressuposto recursal, não havendo discordância quanto a isso pelos representantes presentes em sessão.

No mais, como doutrina Marçal Justen Filho a constituição assegura o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo antecedente a uma decisão administrativa relevante:

A conjugação dessas regras impede que a Administração produza atos ou provas relevantes sem participação do particular. Portanto, não caberá restringir a participação do interessado apenas ao momento posterior à decisão. Não existe apenas o direito de recorrer contra a decisão desfavorável. A intervenção do particular não se faz apenas a posteriori. Sempre que uma futura decisão puder afetar os interesses de um sujeito específico, a Administração deverá previamente ouvi-lo e convidá-lo a participar de todas as etapas do procedimento administrativo, de modo que a decisão final seja o resultado de uma atuação conjugada.

A decisão de habilitação da empresa vencedora no presente certame promove a adjudicação do objeto licitado, ou seja, o recurso administrativo nessa fase do pregão é a última oportunidade das empresas se manifestarem antes do encerramento do pregão.

Irrazoável seria tolher esse direito por meras irregularidades formais, que sim, merecem o devido respeito, pois caracterizam o processo e lhe rendem confiabilidade porém não se veem fortes o suficiente para se sobrepor ao objetivo do processo licitatório.

Por certo, também, é o dever da administração de sanear os atos praticados de forma equivocada, mesmo de ofício, servindo a manifestação de uma parte afetada, mesmo que viciada, como o arauto de um fato que passou despercebido e que, após conhecido, não pode simplesmente ser ignorado. Nesses termos leciona o mestre Justen Filho:

Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no Direito Processual. Assim se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados. Por isso, o vício apontado em um recurso defeituosamente formulado pode (deve) ser decretado pela Administração mesmo quando o recurso não preencha os requisitos legais. O recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

Nesses termos, conhece-se dos recursos interpostos pois, sob o ponto de vista formal, ambos recursos atendem à legalidade e ao instrumento convocatório, sendo que as Recorrentes se manifestaram tempestivamente, cumprindo com todos os pressupostos recursais, bem como, os atente plenamente as contrarrazões.

Passa-se, então, a análise de mérito.

Primeiramente aborda-se a questão da formulação correta das planilhas de custos apresentadas pela atual arrematante. Em seu recurso, a empresa M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI – EPP impugna as planilhas da empresa CDV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME, principalmente quanto a previsão de 0% de RAT.

Em consulta as alíquotas da RAT, temos os seguintes percentuais para CNAES relacionados a serviços de limpeza:

CNAE	DESCRIÇÃO	%
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	3%
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	3%

Estando o primeiro previsto no contrato social da empresa, e ambos relacionados ao objeto licitado no presente processo.

Prevê o edital que a licitante deverá adequar a planilha aos custos e tributação da empresa, porém, pelo que se percebe, o licitante não compôs a Planilha Orçamentária de forma correta em relação à sua tributação, haja vista não ter previsto a porcentagem correta da RAT para os serviços ora licitados.

É cediço a possibilidade da administração pública rever seus próprios atos, mesmo que de ofício, e principalmente aqueles eivados de vício. Como no caso em tela, em que a aprovação das planilhas orçamentárias acabou por levar em conta a discrepância entre as porcentagens exigidas em lei e aquelas apresentadas na planilha. O entendimento está consubstanciado nas Súmulas 473 e 346 do STF, a saber:

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM****Divisão de Licitações****Comissão Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Sendo assim, a convalidação do ato de habilitação da empresa após a ciência por esta Comissão de vícios na Planilha Orçamentária, que se ressalva, teve seu saneamento oportunizado pela CPL por meio de diligência, fere a ampla competitividade do presente certame.

Quanto as alegações levantadas pela empresa VDL RECURSOS HUMANOS EIRELI em sede recursal, estas não prosperam, pois válido o atestado de Capacidade Técnica apresentado pela arrematante, senão vejamos.

A norma editalícia para o presente certame prevê em seu Item 7, subitem 7.1, alínea "k" a apresentação de atestado de capacitação técnica EXPEDIDO por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Revedo a documentação do certame, percebe-se que o atestado apresentado foi expedido por SIMÃO IMÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ de nº 01.768.379/0001-47. Assim sendo, de acordo com o exigido pelo edital.

Inclusive foi realizada por esta comissão diligência para que a empresa apresentasse os contratos alegados no referido atestado a fim de comprovar a compatibilidade dos serviços executados com o objeto ora licitado, como prevê o mesmo item do edital.

O fato dos serviços serem prestados em Condomínios Edifícios que não possuem personalidade jurídica própria não é motivo para a sua invalidação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, baseados nos Princípios da Razoabilidade, Interesse Público, Moralidade e Isonomia, **opina** este Pregoeiro e Equipe de Apoio no sentido de dar provimento ao recurso interposto pela empresa M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI – EPP, negando provimento às contrarrazões apresentadas pela empresa CDV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME, que o contrapõem. Bem como negar provimento ao recurso interposto pela empresa VDL RECURSOS HUMANOS EIRELI, dando provimento às contrarrazões apresentadas pela empresa CDV PRESTAÇÃO DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-112 – Erechim/RS
Fone/Fax: (54) 3520-7023

SERVIÇOS LTDA – ME, que o contrapõem. Assim, **REFORMA-SE a decisão de HABILITAÇÃO da empresa CDV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME, INABILITANDO-A PARA O PRESENTE CERTAME.**

Em respeito ao princípio do Duplo Grau de Jurisdição, encaminha-se o processo para apreciação pela Autoridade Competente.

Erechim, 16 de setembro de 2021.

Giovanni Fontana
Pregoeiro Oficial

William Stempczynski

Fernanda Aline Parolin
Equipe de Apoio

Giana G. L. Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

Pregão Presencial nº 089/2021

Processo 13564/2021

Pelas razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer dado ao recurso interposto pela Recorrente, **DANDO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI – EPP**, **NEGANDO PROVIMENTO** às contrarrazões que o contrapõem e **NEGANDO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **VDL RECURSOS HUMANOS EIRELI**, **DANDO PROVIMENTO** às contrarrazões que o contrapõem, por fim, reformando a decisão que a habilitou no certame.

Erechim, 16 de setembro de 2021.

IZABEL CRISTINA ROCHA
MARINHO RIBEIRO
Secretária Municipal Adjunta de Administração